

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Concorrência n° 2021.01.12.01

Razões: Julgamento da Fase de Proposta de Preços

Objeto: contratação de empresa especializada para execução dos serviços técnicos de manutenção de iluminação pública do município de São Benedito/CE, conforme Projeto Básico.

Recorrente: ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP

Recorrido(a): COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

O Recurso Administrativo foi interposto **tempestivamente** pela empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**, com inscrição no CNPJ sob o n°. **19.959.003/0001-85**, através de seu Representante Legal, Sr. José Raulino da Silva Junior, Procurador, com inscrição no CPF sob o n°. 003.884.413-30.

O Recurso foi protocolado junto à Comissão de Licitação, no dia 28 de janeiro de 2021, atendendo assim os preceitos legais estabelecidos no Art. 41, § 1º. da Lei 8.666/93 e suas demais alterações. Em suas laudas do recurso, o impetrante questiona o Edital, conforme cláusulas questionadas abaixo relacionadas.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a recorrente, para impugnar o Edital, pedindo a revisão dos itens, in verbis:

3.4.1.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, Atinentes às respectivas parcelas de maior relevância:

[...]

a) Sistema de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública, referente a 12 (doze) meses = 10.000 Pontos;

3.4.2.1.2 - 01 (UM) ADMINISTRADOR

3.4.2.1.2.1 - Prova de registro ou inscrição e comprovação de regularidade da Licitante e de seu Administrador no Conselho Regional de Administração - CRA, do domicílio ou sede da licitante.

3.4.2.1.2.1.1 - Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior na área Administração devidamente reconhecido pela entidade competente.

[...]

3.4.3.2.1. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da proponente, das obras e/ou Serviços objeto desta licitação, **que deverá vir com firma reconhecida em cartório para comprovar a veracidade das informações.**

(grifo nosso)

Em seu pedido, a recorrente ainda pede a revisão do Orçamento Básico, para a Manutenção de Iluminação pública.

3 - DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1 - Em reexame baseado nas alegações da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação passa a análise de fato destas frentes a toda documentação do procedimento administrativo de licitação, respeitando os parâmetros da razoabilidade, Legalidade e da proporcionalidade, bem como as disposições contidas no Edital n°. 2021.01.12.01.


3.2 - Sobre o item 3.4.1.2.a do Edital, conforme posicionamento exarado pelo Tribunal de Contas da União, é legal a exigência de quantitativos mínimos para assegurar a regular execução da obra ou serviço, conforme vasta jurisprudência e ainda conforme a Súmula 263.

"Súmula n° 263 TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (gn)

Portanto, não há ilegalidade na exigência editalícia, no item em comento, visto que se refere a parcela de maior relevância cujos quantitativos de (55.464), não chegam a 20% do quantitativo de (10.000), solicitação como parcela de maior relevância.

3.3 - Considerando que o imperante, considera que item (3.4.2.1.2) restringe a participação sua participação no certame.

A Comissão de Licitação em revisão ao Edital, entende que para a participação de mais interessados no certame, seja realizado um Adendo, desobrigando todas as empresas interessadas da apresentação integral dos documentos solicitados no item (3.4.2.1.2).



3.4 - Considerando o pedido para retirada do item (3.4.3.2.1), faremos uso do acórdão 604-10/2015, onde o Relator, Dr. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, explana seu pensamento sobre o assunto em tela. Vejamos:

Segundo o TCU, a exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia. (Acórdão 1301/2015-Plenário) (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, o acórdão 604/2015-Plenário ressaltou o entendimento da jurisprudência do TCU que considera "restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório."

Quanto à exigência de as declarações contidas no edital estarem com firma reconhecida em cartório de ofício, justifica tal obrigatoriedade pela elevada ocorrência a qual se dá pela quantidade de licitantes que planejam participar do certame o que pode ser motivo de tumulto e discursões entre os próprios participantes durante a conferência documental. (Grifo nosso).

Considerando que a Comissão de Licitação não tem capacidade técnica para discernir a veracidade da assinatura dos responsáveis técnicos da licitantes, necessitando assim que o referido documento seja reconhecido firma por cartório.

Vale salientar, ainda, que, no caso sob exame, o custo total para o reconhecimento de firma no Termo de Compromisso do Pessoal técnico da Licitante, tem valor irrisório frente a necessidade de uma possível diligencia para suprir a dúvida, caso seja necessário.

3.5 - Quanto a necessidade de correção do Orçamento Básico, esta Comissão de Licitação encaminhou pedido de revisão orçamentária para o Setor de Engenharia, que em resposta, já



informou a esta Comissão de Licitação da necessidade de ajuste em alguns pontos do Orçamento Básico.

Em atendimento a tal ponto, a Comissão de Licitação, considerando o § 4º. do Art. 21 da Lei 8666/93 e suas demais alterações, realizará a divulgação de adendo, pela mesma forma que se deu o texto do Edital original.

4 - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima, esta Comissão de Licitação, entende que existe motivação suficiente e que faz-se necessário que seja revista as cláusulas editalícias (3.4.2.1.2, 3.4.2.1.2.1; 3.4.2.1.2.1.1) e que seja anexado a correção do Orçamento básico, e, com isso seja elaborado Primeiro Adendo, **DESOBRIGANDO** assim, todas as empresas interessadas no certame ao atendimento do item (3.4.2.1.2), assim como seus subitens (3.4.2.1.2.1; 3.4.2.1.2.1.1).

Esta Comissão de Licitação considerando o princípio da razoabilidade, entende assim para o atendimento parcial ao pedido da empresa ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP.

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, conhece do recurso interposto pela impetrante, para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos.

Em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, a Comissão de Licitação, realizará a publicação do Primeiro Adendo ao Edital que nos termos do § 4º. do Art. 21 da Lei Federal 8666/93, será divulgado pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido no Processo Administrativo nº. 2021.01.12.01, para que todos os interessados terem ciência das alterações.

São Benedito/CE, 02 de fevereiro de 2021.


RONALDO LOBO DAMASCENO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação


DANIELA BARBOSA DA SILVA

Membro da CPL


GRACIANE SOUSA BEZERRA

Membro da CPL